



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1850/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1850/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo Federal, fica obrigado a divulgar em Diário Oficial da União e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais, dos presídios Federais.

Artigo 2º - Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I - nome completo do apenado;
- II - número de documento de identidade e controle VEC;
- III - a idade do apenado;
- IV - número do processo criminal a que foi condenado;
- V - a tipificação do crime cometido;





VI - a pena aplicada pela condenação;

VII - o tempo de pena já cumprido;

VIII - o estabelecimento prisional.

Artigo 3º - As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Artigo 4º - Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§ 1º - Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no *caput* deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial da União e em página digital oficial, incluindo-se o alerta de foragidos, as informações constantes no artigo 2º, acrescido de:

1 - data de descumprimento;

2 - as fotos atualizadas do apenado.

§ 2º - Deverá também divulgar as sanções previstas em lei para o descumprimento do retorno após o fim da saída temporária, a situação do apenado que a infringe e o canal de comunicação, por meio do disque 180, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Artigo 5º - Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, deverá constar caso a caso o resumo com os motivos objetivos para a sua concessão.

Artigo 6º - Todas as despesas atinentes às ações previstas nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICATIVA

Anualmente a nossa sociedade se prepara para a principal data comemorativa, que é o Natal, junto com as festividades. É neste período também que o sistema prisional concede para alguns detentos do regime semiaberto a concessão da saída temporária para comemorar estas datas de natal e de passagem de ano junto aos seus familiares.

A previsão legal da saída temporária faz parte do entendimento de que o cumprimento da pena precisa incluir a ressocialização da pessoa presa. A Justiça entende que, com a saída, o preso vai fazer visitas à família e aos amigos, e manter o vínculo social fora da prisão.

De acordo com o levantamento da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, entre o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, 637.490 presidiários foram beneficiados pelas saídas temporárias. Desse montante, 3,8% não retornaram para terminar de cumprir suas penas, representando ao todo 24.400 presos durante este período.

A concessão das saídas temporárias aos presos depende de alguns fatores, como estarem em regime semiaberto para o cumprimento de pena, possuir bom comportamento e não ter cometido crimes hediondos.

Sobre a concessão, o poder público não nos disponibiliza com clareza as informações, tampouco sobre as condições de cada detento beneficiado, uma vez que as avaliações levam em conta fatores subjetivos. O que é passado para a sociedade simplesmente é o número de beneficiados nas saídas temporárias e após este período o número dos que não retornaram ao sistema carcerário para prosseguir com o cumprimento de pena. A mesma desinformação ocorre nos casos de indulto natalino pois é um poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, que é regulado por Decreto do Presidente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O indulto natalino basicamente visa o perdão da pena, consequentemente a sua extinção. Desta forma o apenado não voltará ao sistema prisional, quando concedido.





Normalmente, o indulto é destinado aos detentos que cumprem certos requisitos como ter bom comportamento, estar preso há determinado tempo, ser paraplégico, tetraplégico, portador de cegueira completa, ser mãe de filhos menores de 18 anos. Deve manter ainda o bom comportamento no cumprimento da pena, e não responder a processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O decreto é elaborado com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhida pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente próximo à data do Natal. O Decreto Presidencial estabelece as condições para a concessão do indulto, apontando os presos que podem e os que não podem ser contemplados, e determina o papel de cada órgão envolvido em sua aplicação.

A presente proposta legislativa tem o intuito de proporcionar maior clareza nas informações acerca dos beneficiados pelas saídas temporárias e o indulto de natal, com a divulgação dos nomes, sua qualificação, dos crimes por eles cometidos, da pena aplicada e do tempo restante de para a cumprir. Prevê também divulgar sobre aqueles que se evadiram do sistema prisional ao não retornar para o cumprimento de pena na data estipulada. Nestes casos, além das informações previstas, deverão ser divulgadas as fotos dos mesmos, com o devido alerta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2022
(Do Sr. José Nelto)

Institui o programa alerta de saída prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3428/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o programa alerta de saída prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais ou órgão equivalente divulgue em Diário Oficial, em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo Indulto Natalino e Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei as seguintes informações obrigatórias:

I – nome completo do detento beneficiado;

II – foto de identificação mais recente que estiver em posse da Administração Penitenciária;

III – número de identidade e espelho de vara de execuções;

Das informações Penais:

IV – a idade do detento beneficiado

V – numeração processual referente ao crime que foi condenado

VI – exposição da tipificação do crime cometido

VII – a pena aplicada pela condenação

VIII – período de pena que já foi cumprido

IX – local em que cumpre atualmente a pena

X – histórico de estabelecimentos prisionais que já passou



Art. 3º As informações apresentadas deverão ser divulgadas em até 24 horas após o ato de liberação e devem seguir a seguinte ordem:

- I – tipo de Benefício
- II – estabelecimento prisional
- III – sexo
- IV – nome por ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a Administração penitenciária ou órgão equivalente informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré estabelecido e devidamente exposto no caput desse artigo, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados solicitados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá a também a administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a busca e apreensão do foragido.

Art. 5º Em relação ao Indulto Natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários, todas as informações constantes no artigo 2º da presente lei, bem como o Decreto Presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Segundo exposto e previsto no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.



Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

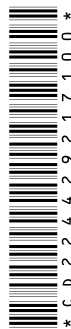
O presente projeto tem como intuito proporcionar transparência, organização e segurança nas hipóteses de saída quando concedido o indulto natalino ou saídas temporárias especiais.

As saídas temporárias, popularmente conhecidas como "saidões" ou "saidinhas", estão prevista na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) e ocorrem em datas comemorativas específicas: Natal, Páscoa, Dia das Mães e Dia dos Pais, não podendo ultrapassar o período de 35 dias ao longo do ano. Somente os presos que cumprem pena no regime semiaberto (penúltimo estágio de cumprimento da pena) com autorização para saídas e bom comportamento carcerário nos últimos três meses têm direito ao benefício. Durante o saidão, o acompanhamento dos sentenciados fica à responsabilidade da Secretaria Pública, que envia uma lista com o nome e foto de todos os beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar para fazer a identificação caso tenha necessidade. Agentes do sistema prisional fazem visitas aleatórias nas residências dos presos para conferir se as determinações impostas estão sendo cumpridas.

A proposição tem como objetivo que as listas sejam divulgadas também no diário oficial, cabe salientar, que a divulgação não trará nenhuma espécie de custo extra à administração penitenciária, apenas proporcionará maior rapidez e celeridade no processo de verificação de retorno dos detentos beneficiários, tornando mais prático também, o processo de divulgação daqueles que a partir daquele momento se tornarem foragidos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 01/07/2022 14:21 - Mesa

PL n.1850/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD224429217100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

Obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.428, de 2021 (PL 3.428/21), de autoria do Deputado Alexandre Frota, obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Anualmente a nossa sociedade se prepara para a principal data comemorativa, que é o Natal, junto com as festividades. É neste período também que o sistema prisional concede para alguns detentos do regime semiaberto a concessão da saída temporária para comemorar estas datas de natal e de passagem de ano junto aos seus familiares.

[...]

Sobre a concessão, o poder público não nos disponibiliza com clareza as informações, tampouco sobre as condições de cada detento beneficiado, uma vez que as avaliações levam em conta fatores subjetivos. O que é passado para a sociedade simplesmente é o número de beneficiados nas saídas temporárias e após este período o número dos que não retornaram ao sistema carcerário para prosseguir com o cumprimento de pena. A mesma desinformação ocorre nos casos de indulto natalino pois é um poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, que é regulado por Decreto do Presidente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O indulto natalino basicamente visa o



perdão da pena, consequentemente a sua extinção. Desta forma o apenado não voltará ao sistema prisional, quando concedido.

O PL 3.428/21 foi apresentado no dia 5 de outubro de 2021. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.850, de 2022 (PL 1.850/2022), de autoria do Deputado José Nelto, com teor semelhante, mas voltado para obrigações a órgãos estaduais.

No dia 12 de novembro de 2021, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Depois do devido aprofundamento nas discussões acerca do tema promovido pelos Deputados Éder Mauro e Delegado Palumbo, que atuaram como relatores do PL em tela em momentos anteriores, fui designada Relatora no âmbito de nossa Comissão no dia 30 de maio de 2023. Findos os prazos para apresentação de emendas na Legislatura anterior e nesta, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, não adentraremos possíveis óbices constitucionais que poderão vir a ser suscitados quando de sua apreciação na Comissão Permanente correspondente, em especial, no que diz respeito à possível afronta aos princípios federativo e da separação de poderes. Por ora, assim, ficaremos adstritos à apreciação no que tange aos aspectos ligados à



segurança pública. E, nessa vertente de análise, o PL 3.428/21 merece prosperar.

Dar transparência às concessões de indulto natalino e de saídas temporárias dos presídios federais é algo importante e urgente. Essas concessões, embora dotadas de previsão legal, ensejam sempre preocupações para a sociedade brasileira em geral, vez que antecipam, de maneira permanente ou temporária, a liberdade de quem cometeu crimes com algum grau de gravidade.

A disponibilização dessas informações, na forma pretendida pela proposição ora em apreço, nesse sentido, vai ao encontro da necessidade de controle que a sociedade brasileira aspira ter sobre tais concessões. Nada mais justo, assim, que, no mérito, a proposta prospere e siga sua tramitação, no mínimo, para que discussões sejam conduzidas nessa Casa de Leis sobre temas tão impactantes e relevantes para os cidadãos de bem em geral no Brasil.

Importante destacar que os PL em tela, principal e apensado, se complementam, já que possuem focos distintos: enquanto o PL 3.428/21 se volta para o nível federal, o PL 1.850/2022 se preocupa com o estadual. Nesse compasso, decidimos por apresentar um substitutivo que contemple as duas vertentes.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.428/21 e do PL 1.850/2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8813



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Público, em níveis federal e estadual, divulgue, em Diário Oficial e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei abarca as seguintes informações obrigatórias:

- I – o nome completo do detento beneficiado;
- II – a foto de identificação mais recente que estiver em posse da administração penitenciária;
- III – o número de identidade e o espelho de vara de execuções penais;
- IV – a idade do detento beneficiado;
- V – a numeração processual referente ao crime que foi condenado;
- VI – a exposição da tipificação do crime cometido;
- VII – a pena aplicada pela condenação;



VIII – o período de pena que já foi cumprido;

IX – o local em que cumpre atualmente a pena; e

X – o histórico de estabelecimentos prisionais por que já passou.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a administração penitenciária informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré-estabelecido, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados mencionados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá também à administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a recaptura do foragido.

Art. 5º Em relação ao indulto natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários todas as informações constantes no artigo 2º da presente Lei, bem como o decreto presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Deverão ser publicados os fundamentos da concessão para cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a medida.



Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8813





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428/2021, e do PL 1850/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 02/08/2023 15:37:32.840 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3428/2021

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

(Apensado Projeto de Lei 1.850/2022)

Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Público, em níveis federal e estadual, divulgue, em Diário Oficial e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei abarca as seguintes informações obrigatórias:

- I – o nome completo do detento beneficiado;
- II – a foto de identificação mais recente que estiver em posse da administração penitenciária;
- III – o número de identidade e o espelho de vara de execuções penais;
- IV – a idade do detento beneficiado;
- V – a numeração processual referente ao crime que foi condenado;
- VI – a exposição da tipificação do crime cometido;
- VII – a pena aplicada pela condenação;
- VIII – o período de pena que já foi cumprido;
- IX – o local em que cumpre atualmente a pena; e





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

X – o histórico de estabelecimentos prisionais por que já passou.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a administração penitenciária informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré-estabelecido, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados mencionados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá também à administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a recaptura do foragido.

Art. 5º Em relação ao indulto natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários todas as informações constantes no artigo 2º da presente Lei, bem como o decreto presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Deverão ser publicados os fundamentos da concessão para cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a medida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

